IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — EXPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO

— Estão imunes do impôsto de circulação de mercadorias todos os produtos industrializados destinados efetivamente ao mercado exterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria de Óleos e Derivados S.A. — Inoldesa
versus Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 67.996 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 67.996, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Indústria de Óleos e Derivados S.A. — Inoldesa e recorrida, Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, à unanimidade, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 7 de outubro de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Industrial pleiteou e obteve (fôlhas 27-29) mandado de segurança relativo à imunidade do Impôsto de Circulação de Mercadorias, com referência à exportação de farelo de amendoim, invocando o art. 24, § 5.º, da Constituição Federal, de 1967.

2. O v. acórdão de fls. 55-56, reformando a sentença, cassou a segurança, entendendo que só os produtos industrializados, a que se refere a Lei n.º 4.502-64, alterada pelo Decreto-lei n.º 34-66,

3. Recorre extraordinàriamente a impetrante (fls. 109-110), pela letra *a*, alegando que o v. acórdão feriu o § 5.º do art. 24 da Constituição Federal de 1967. Alega, ainda, que em casos idênticos êste próprio e eg. Tribunal concedeu a segurança e que o Supremo Tribunal Federal, nos recur-

sos extraordinários intrepostos, pelo Estado de São Paulo, tem determinado o arquivamento de recursos dêste.

4. O ilustre Presidente do Tribunal recorrido, invocando o recurso de mandado de segurança n.º 18.827, admite o recurso a fls. 126-27. Nesta instância a Procuradoria-Geral da República, invocando o recurso de mandado de segurança n.º 19.250 e o recurso de mandado de segurança n.º 18.927, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 131).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — A imunidade do artigo 24, § 5.º, da Constituição Federal, cobre todo e qualquer produto industrializado destinado efetivamente ao mercado exterior e não apenas aquêles tributados pelo Impôsto de Consumo, nas tabelas da Lei n.º 4.502-64.

É o que se deduz da letra daquele dispositivo constitucional e, mais importante, da *ratio iuris*, que é a expansão da indústria do desenvolvimento econômico, das exportações de manufaturados e da estabilidade do balanço de pagamentos. Não é demais repetir que a Constituição Federal de 1967, diversamente da anterior, se preocupou mais com o econômico do que com o político e, em matéria tributária, sobrepôs o interêsse nacional à autonomia local.

II. Produto industrializado é todo aquêle "que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo", define o art. 46 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172-66). Êste é norma geral de Direito Financeiro superior e posterior à Lei n.º 4.502. Nem vale o argumento do Decreto-lei n.º 406-68, porque não pode desafiar o art. 24, § 5.º, da Constituição Federal.

III. No agravo n.º 47.438, esta Côrte já reconheceu a aplicaço do art. 24, e no agravo n.º 47.348 ao farelo de algodão, do mesmo modo que a outros produtos não contemplados na tabela da Lei n.º 4.502, como o açúcar demerara, camarões rosados cozidos, tortas, madeiras serradas, etc. etc.

Antecedentes: Recurso extraordinário n.º 18.839, 19.250, agravo n.º 46.870 e agravo n.º 47.438.

IV. *Data venia*, penso que o v. acórdão se distancia da Constituição Federal, quando entende que só estão beneficiados os produtos "que a lei determinar".

Não. Todos os produtos industrializados, destinados ao Exterior, estão imunes ao ICM, independentemente de lei. Esta, porém, pode determinar que fiquem livres dêsse impôsto outros produtos não industrializados, isto é, primários ou semi-acabados.

A cláusula "que a lei determinar" se refere a êstes últimos e não aos industrializados. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal naqueles casos citados.

V. Conheço pela letra *d* e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.996 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Indústria de Óleos e Derivados S.A. — Inoldesa (Adv., José Rodrigues da Silva Júnior). Recda., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., Yves José de Miranda Guimarães).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Galloti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.